

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA RICA – ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015

Abertura – 22/03/2016

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FAZ

A empresa BASE DUPLA SERVICOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.568.575/0001-66, sediada na Rua 17, nº 175, Sala B, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada pelo seu sócio/diretor Sr. JOSÉ ARI DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 13948083 SSP/MT e CPF/MF nº 032.728.693-87, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR PARCIALMENTE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015, o fazendo consubstanciado nas razões que seguem.



## 1. DO PERMISSIVO LEGAL E DO EDITAL

Dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifamos)

O Edital também aponta a possibilidade de impugnação conforme segue:

“**25.8.** Decairá do direito de impugnar perante a Administração, os termos desta licitação, aquele que o aceitando sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

27.1 O edital poderá ser impugnado:

- a) Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;
- b) Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

Portanto, estando respeitado o prazo da lei e aquele previsto no edital, é direito desta interessada impugnar os termos do edital de licitação em questão e que constituem impropriedades ou inconveniências limitadoras do caráter competitivo do certame, como é passaremos a demonstrar.

## 2. DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIA IRREGULARES

Na opinião desta Impugnante merecem correção ou esclarecimentos as seguintes cláusulas editalícias:



## PREÂMBULO DO EDITAL

Persiste a irregularidade, posto que não sanada quando anteriormente impugnada.

Do preâmbulo do edital consta que o **REGIME DE EMPREITADA SERÁ POR PREÇO GLOBAL**. A questão neste sentido é de que o regime de empreitada por preço global não admite aditamento de quantitativos no futuro. E a questão se agrava neste caso, pois em obras com objeto desta natureza é muito comum acréscimos ou supressões, especialmente porque será quase certa a alteração do projeto básico.

Destarte, seria conveniente que a licitação em questão fosse pelo REGIME DE PREÇO UNITÁRIO.

## ITEM 2.2 e 2.3

Dispõe os itens 2.2 e 2.3 do edital:

“2.2. O Edital encontra-se disponível para conhecimento dos interessados no site do município [www.vilarica.mt.gov.br](http://www.vilarica.mt.gov.br) e pode ser solicitado no endereço eletrônico [licitavilaricamt@yahoo.com.br](mailto:licitavilaricamt@yahoo.com.br).

2.3. Os projetos, planilhas e cronograma físico financeiro podem ser adquiridos no Setor de Engenharia no Paço Municipal da Prefeitura de Vila Rica, localizada na Avenida Brasil, nº 2000, bairro Bela Vista, e também pelos emails: [engenharia.pmvr@gmail.com](mailto:engenharia.pmvr@gmail.com), [engenharia.pmvr@outlook.com](mailto:engenharia.pmvr@outlook.com).”

Os textos indicados, especialmente na parte destacada, ferem frontalmente as normas de licitação. Todos os anexos, documentos e informações referentes ao edital devem fazer parte de um todo indissociável, não podendo ser fragmentado para serem fornecidos em momentos diferentes, pois isto ensejaria contagem de prazos distintos do previsto no edital, especialmente o prazo entre a publicação/disponibilização até a data de recebimento dos envelopes.

Assim, anexos, planilhas e cronogramas não podem ser apartados do edital e fornecidos em momentos distintos.



Dispõe o art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 40...

(...)

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - **as especificações complementares** e as normas de execução pertinentes à licitação."

Assim, tudo quanto pertence ao edital a ele deve estar integrado, não se admitindo fornecimento do edital em um momento e de conteúdo a ele integrante em momento distinto.

Tal situação afronta as normas básicas de licitação, cria desigualdade no tratamento em razão de prazos maiores e menores para os licitantes, interfere diretamente na contagem de prazos e, afeta a elaboração de proposta e organização dos documentos. Isto porque o prazo dado tem que ser igual para todos.

Analisemos o que dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93:

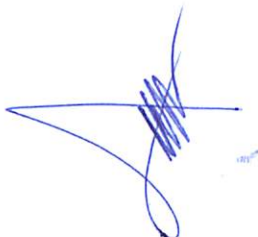
"Art. 21 ...

(...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, **ou ainda da efetiva disponibilidade do edital** ou do convite e **respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**"

Como se vê, o prazo para cada licitante no caso concreto em epígrafe, pode e deve estar sendo diferente, de acordo com o acesso que teve ao edital e aos documentos.

É de se observar que tal situação é gravíssima, porquanto desigualou os licitantes, ferindo assim o princípio da isonomia, princípio maior das licitações.



Além disso, é quase certo que a se contar da última disponibilização, o prazo de abertura da licitação em questão não atenderá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigido por lei.

Deste modo, tal situação, se não corrigida, ferirá frontalmente o princípio da legalidade e da moralidade e, fatalmente levará à nulidade do certame. E não hesitaremos e requerer a nulidade.

Nestes termos, não resta dúvida de que a situação em questão torna a licitação e seus procedimentos confusos, o que fatalmente implica na necessidade de correção de tal irregularidade, bem como da republicação da licitação em momento oportuno, quando a íntegra do edital puder ser fornecido de um só vez.

#### ITEM 3.2.1

Eis a redação:

“3.2.1 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

a) que, por quaisquer motivos, tenham sido Punidas com suspensão e/ou impedimento por Órgão da Administração do Município de Vila Rica, ou, tenha sido Declarada Inidônea pela Administração Pública nas esferas Municipal, Estadual ou Federal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.”

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que empresas que foram sancionadas com pena de suspensão do direito de licitar e contratar, apenas não podem participar de licitação ou celebra contrato com a entidade autora da penalidade.

Destarte, a vedação contida no item 3.2.1, em destaque acima, é ilegal e restritiva da competição.

"3.5.1. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas."

O trecho em destaque é uma inconveniência grave do edital, pois não precisa quanto a possibilidade de consórcio participar de certame. Observemos a expressão "QUANDO PERMITIDA". Afinal, é ou não permitida a participação do consórcio.

E a inconveniência apontada não é singela, pois pode gerar dúvidas nos licitantes e, assim, levar possíveis interessados a pensar que apenas em algumas circunstâncias, não indicadas pelo edital, estaria permitida a participação de consórcio.

A cláusula editalícia em questão merece reparo.

#### OUTRAS ILEGALIDADES DO EDITAL

De modo geral o edital também deixou de tratar de situações imprescindíveis, tais como as previstas nos incisos do art. 40 da Lei nº 8.666/93 abaixo transcritos:

"Art. 40.

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

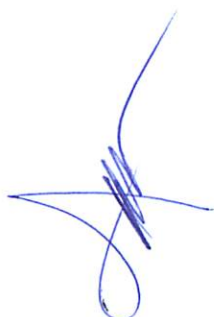
XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) ...

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;"



#### 4. DOS PEDIDOS

Deste modo, requeremos à ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

a) liminarmente, a suspensão da realização da presente licitação até as que sejam promovidas as necessárias correções no edital, inclusive promovendo o adiamento da realização certame;

b) que promova as alterações nas cláusulas editalícias que merecem alterações, conforme acima indicado, evitando a cerceamento de competição; e,

c) que inclua as cláusulas necessárias e apontadas como ausentes;

Informamos que o não acatamento da impugnação em questão implicará no pronto encaminhamento do caso para apreciação do **Tribunal de Contas da União – TCU** bem como da **Controladoria Geral da União – CGU**, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Cuiabá/MT., 18 de março de 2016.



Base Dupla Serviços e Construção Civil Eireli  
José Ari de Almeida  
Representante legal